



Fls.

**Processo: 0021422-14.2020.8.19.0038****Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO - SINDENFRJ

Réu: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - RJ

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Em 10/04/2020

**Decisão**

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO - SINDENFRJ contra o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, tendo como causa de pedir a "total falta de insumos básicos em seus estoques e equipamentos de proteção individuais - EPIs, dentre eles máscaras cirúrgicas, máscaras N95, capotes impermeáveis, luvas, sabão e álcool em gel para higienização das mãos, papel toalha, gorro, dentre outros, bem como apresentam um grave déficit de profissionais de enfermagem tendo em vista a ausência de concurso público e, sobretudo pelo elevado quantitativo de servidores em situação de aposentadoria, o que tem ocasionado uma sobrecarga de trabalho aos profissionais da Saúde, dentre eles os enfermeiros, ora Substituídos Processuais, O QUE GERA UM MAIOR RISCO DE CONTÁGIO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS MESMOS E SOBRETUDO PELA RÁPIDA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)." (pág. 6).
2. O pedido de tutela antecipada, que exaure o resultado prático da demanda, consiste em que:

"seja determinado (inaudita altera pars), sob pena de multa, que o Município Réu forneça IMEDIATAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, (Enfermeiros Substituídos Processuais) lotados nos hospitais e unidades de saúde do Município Réu os seguintes equipamentos:

- 1.1 - ÁLCOOL GEL - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do



```
$(document).keydown(function(e){if (e.keyCode == 27){window.close();}});
```



Coronavírus (COVID-19) é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

1.2 - GORROS, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

1.3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

1.4 - MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

1.5 - AVENTAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

1.6 - LUVAS DE PROCEDIMENTO, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020

GVIMS/GGTES/ANVISA, dentre outros equipamentos e treinamentos necessários para o atendimento adequado aos usuários do SUS;

2 - Requer liminarmente o AFASTAMENTO IMEDIATO DO TRABALHO dos Servidores Municipais (Substituídos Processuais) com idade superior aos 60 (sessenta) anos de idade e gestantes/lactantes uma vez que compõem o denominado GRUPO DE RISCO;

3 - Requer liminarmente que o Réu disponibilize e realize testes para detecção da COVID-19 EM TODOS os Substituídos Processuais do Sindicato Autor; informando aos mesmos o local onde deverão ser realizados os referidos testes;

4 - Ainda, enquanto o Réu não forneça os EPIs - Equipamento de Proteção Individual, bem como não realize os testes para detecção da COVID-19, requer seja assegurado aos Substituídos Processuais do Sindicato Autor, "O DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO, sem prejuízo da remuneração", nos termos da Convenção nº 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho e da CRFB/88l;

5) Seja determinado que a Ré se abstenha de exigir que os Substituídos Processuais trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual." (pág. 24/25)

3. Inicial de pág. 02/26, acompanhada de os documentos de pág. 27/301. Despacho inicial determinando a manifestação prévia do réu e do MP na pág. 304. Manifestação do MP de tutela coletiva de Nova Iguaçu informando que o órgão de atuação é diverso, devendo ser encaminhado para o MP da capital (pág. 313). Manifestação da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I (pág. 317/324), acompanhada de os documentos de pág. 325/335. Manifestação do réu (pág. 348/349) acompanhada de os documentos de pág. 350/365.

4. Relatados, segue a decisão.

5. Em primeiro lugar, por se tratar de questão técnica, submetida aos



conhecimentos científicos e às peculiaridades próprias de uma pandemia, a demanda apresentada não pode ser resolvida com base em parâmetros estritamente jurídicos, os quais, não raro, ignoram os limites reais que a economia e a política impõem, deformando a realidade ou se mostrando ineficazes, fazendo com que o jurídico degrade a sua estatura aglutinadora e estabilizadora na sociedade, transformando-se em elemento de instabilidade social e econômica, graças aos voluntarismos interpretativos.

6. Como os juristas romanos já pontuavam com a peculiar sabedoria "Ad impossibilia nemo tenetur", o que deveria interditar todas as quimeras e decisões naïf, próprias do inventivo direito pós-moderno, pleno de valores e palavras motivacionais. Como assevera o ex-ministro GRAU "Buscar o impossível, isso é para o poeta ou para o revolucionário que deveria habitar em cada homem. Mas a Constituição e o constitucionalismo não podem ser concebidos senão no quadro da realidade." (in O direito posto e o direito pressuposto, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.)

7. Não por outro motivo, tendo em vista as diversas decisões inconsequentes fincadas em valores incontroláveis, o legislador entendeu por bem incluir uma dose de consequentialismo jurídico com a inserção do artigo 20 e seguintes na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4657/1942).

8. Por fim, é de se considerar que não existe direito sem fato ou mesmo fatos separados do âmbito jurídico, como duas ordens de fatores independentes, algo que deveria ser um truísmo no direito lusófono desde o final da década de 1960 com o seminal do professor CASTANHEIRA NEVES "Questão-de-facto questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica". No entanto, ainda sói acontecer nos textos jurídicos, fato e direito ainda parecem divorciados, cada qual em seu canto.

9. Para o caso em análise, portanto, serão considerados: a) os limites políticos e econômicos impostos aos administradores em decorrência da pandemia (artigos 20 e 22 da LINDB); b) os parâmetros técnicos expedidos pela Organização Mundial da Saúde - OMS e pelos órgãos nacionais, notadamente, do Ministério da Saúde; c) a decisão proferida no curso da ADPF nº 672 em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal e; d) as normas de segurança do trabalho.

#### Fornecimento de EPI

10. Sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individuais - EPIs, não há qualquer dúvida sobre necessidade de atendimento pela municipalidade de tais exigências mínimas para o desenvolvimento do trabalho, conforme previsão expressa no artigo 16 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1254/1994.

11. No entanto, neste ponto, a pretensão perde sua força ao se confrontar com o que consta dos autos. Em primeiro lugar, não há prova específica da falta de EPI's no âmbito da administração do réu, seja porque a inicial apenas apresenta duas matérias jornalísticas sem qualquer lastro. A reportagem de pág. 96/97 nada diz sobre o réu, apenas uma afirmação genérica, enquanto que a de pág. 98/106 data de 18.03.2020 e,

além de se basear em uma afirmação da presidente do sindicato autor, trata do Município do Rio de Janeiro e de relatos em grupos de WhatsApp, um nada jurídico em se tratando de demanda coletiva de tamanha envergadura, já que não se tem qualquer relato sobre o réu ou mesmo que seja contemporâneo ao ajuizamento da demanda, já que desde o dia 18.03.2020 várias medidas foram adotadas como será visto.

12. A afirmação ministerial no sentido da omissão do réu (pág. 320), por outro lado, se esvai justamente ao se confrontar os dados de pag. 319 que dão conta de que há EPI's e que foram realizadas compras com datas de entrega para o dia 15.04.2020. Aqui cumpre visitar a sempre olvidada realidade. Os EPI's estão em falta no mundo todo, havendo até mesmo uma disputa entre os países (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52166245>) e entre os entes regionais e locais do Brasil ([https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/onda-de-confisco-de-equipamentos-poe-em-risco-seguranca-hospitalar.shtml?](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/onda-de-confisco-de-equipamentos-poe-em-risco-seguranca-hospitalar.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha)

[utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=newsfolha](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/onda-de-confisco-de-equipamentos-poe-em-risco-seguranca-hospitalar.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha)) o que resultou em uma demanda junto ao Supremo Tribunal Federal para pacificar as diversas requisições administrativas concomitantes. Deferir uma medida determinando a compra de algo que está em falta no mundo todo somente reforçará o desprestígio do comando judicial, restando apenas a execução da multa pelo descumprimento inexorável da obrigação de fazer, sendo que, no caso, não há omissão na compra e muito menos como se exigir a aquisição agora com base em uma estimativa de 25 (vinte e cinco) semanas (arbitrados sem justificativa no parecer do GATE - pag. 330) e não tendo em vista o prazo de entrega estimado pelos vendedores dos EPI's. O próprio GATE do MP reforça a inexistência de omissão uma vez que estimou o consumo em seis meses de atendimento em 282.250 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e cinquenta) unidades de máscaras e o réu adquiriu 840.000 (oitocentos e quarenta mil), quase o triplo do estimado (pág. 330). ]

13. Veja-se, ainda, as respostas às questões apresentadas pelo MP aos seus peritos, conforme se colhe de pag. 334/335:

"4) Em relação ao termo de referência do Município de Nova Iguaçu:

a) Em caso de resposta positiva ao item 01, é possível dizer que os quantitativos previstos no termo de referência do Município de Nova Iguaçu estão de acordo com os parâmetros aplicáveis?

Resposta: Não é possível tal afirmativa.

b) Em caso de resposta negativa ao item 01, é possível emitir qualquer juízo de valor a respeito da razoabilidade dos quantitativos previstos no termo de referência do Município de Nova Iguaçu?

Resposta: Não. A questão dos quantitativos pretendidos alinha-se, supostamente, a um Plano de Combate à Epidemia, do qual não se tem qualquer informação. Além disso, seria necessário ter acesso aos estoques e do CMM de cada item, no Município."



14. Em resumo: os técnicos do GATE/MP afirmam que não é possível saber se o quantitativo está de acordo com os parâmetros aplicáveis e que não é possível fazer um juízo de valor sobre tais quantitativos. Em suma, qualquer manifestação sobre o tema é baseada apenas em especulações e não em parâmetros técnicos. O ideal seria o órgão ministerial realizar a inspeção nos estoques, algo que preferiu não realizar.

15. Considerando os dados oficiais, especialmente os que constam do ofício de pág. 357/358, e não simples suposições, bem como a própria assertiva do GATE/MP de pág. 330 ("Ao todo, foram estimadas 282.250 unidades para consumo nos 180 dias. A compra emergencial correspondeu a 840.000 máscaras de qualquer tipo."), a pretensão perde força neste ponto por ausência de prova da inércia do réu, sendo certo que já solicitou os auxílios dos entes regional (pág. 360) e nacional (pág. 359).

#### Afastamento de servidores em grupos de risco

16. O pleito está em desacordo com as recomendações do Conselho Federal de Enfermagem ([http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cofen\\_covid19\\_comp.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cofen_covid19_comp.pdf)) e do Conselho Federal de Medicina ([http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28632:2020-03-18-15-13-17&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28632:2020-03-18-15-13-17&catid=3)), uma vez que devem ser realocados para funções sem contato direto com pacientes com suspeita ou confirmação de infecção causada pelo novo coronavírus, algo que o réu afirmou ter providenciado. Em caso de descumprimento de tais recomendações, deve o autor informar e comprovar junto a este juízo para fins de aditamento do pleito e desta decisão. Por ora, o pleito deve ser rejeitado, uma vez que o próprio presidente do COFEN referenda a fala do infectologista Marcos Boulos "Na teoria, profissionais idosos não deveriam acompanhar esses pacientes. Mas isso já foi conversado. Na rede pública de São Paulo, por exemplo, temos mais de 20% dos médicos acima dos 60 anos. Não seria possível lidar com o cenário do coronavírus sem esses profissionais" ([http://www.cofen.gov.br/achei-que-tinha-sido-infectada-a-rotina-de-profissionais-que-cuidam-de-casos-de-coronavirus\\_77862.html](http://www.cofen.gov.br/achei-que-tinha-sido-infectada-a-rotina-de-profissionais-que-cuidam-de-casos-de-coronavirus_77862.html)).

#### Testes para detecção da COVID-19

17. Outro pleito que já se encontra contemplado pelo réu (pág. 357) e que depende, como não poderia de ser, da conjuntura econômica e política (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/07/falta-de-trafego-aereo-compromete-recebimento-de-340-mil-exames-em-sp.htm>). Resta, por ora, rejeitado.

#### Direito de recusa ao trabalho

18. Previsto na Convenção OIT nº 155, em seu artigo 19, "f", o direito de recusa ao trabalho em condições de perigo iminente e grave para a vida ou a saúde do trabalhador possui estatuto fundamental, não podendo ser tolhido por qualquer decisão, seja administrativa ou judicial, uma vez que se trata da preservação do mais elementar à dignidade do trabalhador. Ocorre que a ausência de testes para a detecção da COVID-19 não equivale a um EPI, sendo que somente nesta última



situação, quando o réu não providenciar os equipamentos para a segurança do trabalhador na área de saúde, é que os substituídos podem se recusar a trabalhar sem prejuízo de sua remuneração. No caso da ausência de testes, além de ser uma realidade nacional inolvidável, não há como se condicionar o exercício do trabalho a que todos façam os testes, uma vez que a contaminação pode ocorrer em qualquer dia e o pleito somente teria algum sentido na situação absurda de se testar todos os profissionais a cada dia de trabalho, exaurindo os recursos para os que precisam ser diagnosticados. Por evidente, em caso de sinais de contaminação, os próprios profissionais farão o juízo de valor para aplicar o teste e tomar as medidas técnicas cabíveis, algo que escapa aos lindes dessa demanda.

19. Desta forma, tendo em conta que "Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19." (Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ADPF 672, p. 5), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do artigo 300 do CPC, para que os substituídos processuais do sindicato autor possam exercer o direito de recusa ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, nos termos da Convenção nº 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho somente em caso de falta de fornecimento, pelo réu, de equipamentos de proteção individual, o que deve ser apurado em cada caso. REJEITO OS DEMAIS PLEITOS pelas razões acima.

20. Cite-se e intime-se o réu. Defiro o item 11 de pág. 26. Ao MP.

Nova Iguaçu, 10/04/2020.

**Wilson Marcelo Kozlowski Junior - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **49FY.C75F.TBZC.T1N2**



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Nova Iguaçu  
Cartório da 2ª Vara Cível  
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - Bairro da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig02vciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

110

WILSONKOZLOWSKI



WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR:28851 Assinado em 10/04/2020 14:28:14  
Local: TJ-RJ

\$(document).keydown(function(e){if (e.keyCode == 27){window.close();}});